

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 24.272.959-5

Ref.: Edital de Credenciamento nº 01/2025

Recorrente: PMT GESTÃO DE SAÚDE LTDA – CNPJ 17.431.088/0001-07

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica PMT GESTÃO DE SAÚDE LTDA, em razão da sessão de análise documental de habilitação de profissional 2ª fase realizada no dia 17/06/2025 e ata publicada em 02/07/2025, referente ao edital de credenciamento nº 01/2025 do Hospital Regional do Litoral.

### 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente apresentou recurso administrativo em razão da inabilitação na 2ª fase do certame, sob o fundamento de não ter cumprido a exigência da cláusula 10.1 do Edital, visto que não apresentou o anexo I nesta fase.

Contudo, a empresa alega ter apresentado todos os documentos exigidos por ocasião da 1ª fase do certame, conforme as regras estabelecidas no edital.

### 3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Diante dos argumentos apresentados, a empresa requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso, considerando como habilitada, eis que apresentou todos os documentos exigidos no edital.
- b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que essa comissão de credenciamento reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, o que não se espera, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º do art 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o mesmo disposto no § 3º do mesmo artigo.

#### 4. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se ele foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 14.2 do Edital dispõe:

*“14.2 Os recursos deverão ser entregues por escrito, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNEDAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento”*

A recorrente encaminhou em tempo hábil a solicitação, atendendo ao prazo para recurso é de 5 dias úteis a contar da data da publicação da ata no site da FUNEDAS.

#### 5. DO CREDENCIAMENTO

Na esfera da Administração Pública, a regra geral para aquisição de bens e serviços é a realização de processo de licitação, conforme insculpido no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna. O objetivo primordial da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Quanto à utilização da nova Lei de Licitações e Contratos, vigente desde 1ª de abril de 2021, destaca-se que a referida estabelece em seu Capítulo III as disposições transitórias e finais para sua aplicação.

O sistema do credenciamento, portanto, nada mais é que uma hipótese de inexigibilidade licitatória, uma vez que, sob um certo prisma, se pode identificar a inviabilidade

de competição, que obsta à realização de licitação comum, especialmente na forma do pregão eletrônico ou presencial.

Quanto ao que se entenderia por inviabilidade de competição, nota-se que não há um rol taxativo quanto às hipóteses aplicáveis. Isso porque a expressão inviabilidade de competição é bastante ampla, o que faz concluir pela existência de diversas interpretações possíveis.

Nesse sentido, tenha-se a lição do celebrado mestre Marçal Justen Filho:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, voltar-se-á a diante. As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

(...)

Como visto a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extra normativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. É necessário destacar, no entanto, a inter-relação entre essa realidade extra normativa e o interesse estatal a ser atendido.

(...)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)

Em primeiro lugar, os incisos do art. 25 desempenham função exemplificativa. Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, o conceito de inviabilidade de competição pode ser muito mais facilmente reconhecido mediante a análise dos exemplos contidos no elenco legal. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas de contratação. Mas a existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.

A inviabilidade de competição pode ser interpretada sob o ponto de vista da contratação de todos os interessados ou, ao menos, de um considerável número deles, observadas alguns parâmetros mínimos.

Saliente-se que, em diversas outras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi replicado pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar, com certeza, que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

61. Adicionalmente ao que foi apresentado pelo Denasus em sua resposta, foi apresentada a Nota Técnica 002/2017, pelo DRAC (peça 16, p. 8-19) , com informações adicionais acerca da elaboração da Portaria GM/MS 2567/2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, bem como o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde.

62. O DRAC ressaltou que o objetivo de tal medida seria regulamentar o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, atualizar os normativos sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, disponibilizando aos gestores conteúdo relativo às contratações de serviços de saúde, bem como atender ao Acórdão 1215/2013-TCU-Plenário, que determinou, ao Ministério da Saúde, publicar a regulamentação disciplinando o credenciamento de prestadores de serviços de saúde privados para complementar a rede de serviços do SUS. Número do Acórdão nº. 1323/2017 –Plenário, Relator Vital Rego, Processo 030.043/2016-6, Tipo do Processo Monitoramento, data da Sessão 28/06/2017.

E mais:

Observamos, por oportuno, que a terceirização de profissionais médicos envolve vínculos das mais diversas naturezas, tais como a prestação de serviços pelos próprios sócios ou associados, pagamento de plantões médicos sem nenhum vínculo formal, entre outros. Em precedente que abordou esta matéria, o TCU cientificou o município de que “deve ser levado em consideração, para balizar seu orçamento base e seu parâmetro de aceitação de preços ofertados, o regime legal da empresa que apresenta a proposta, de modo a equalizar custos e margem de lucro considerada justa pela municipalidade” (Acórdão n.1844/2013-P). Os valores praticados nos contratos são definidos a partir de pesquisa de preços em processos de dispensa de licitação, sendo apresentadas propostas a livre critério dos potenciais fornecedores dos serviços, por hora de trabalho médico, plantão ou posto de trabalho, conforme o caso. Em alguns casos, a verificação com relação à compatibilidade das propostas com os preços de mercado é efetuada em relação a contratos anteriores da própria Secretaria, ou média de preços obtida em consulta prévia junto a empresas do ramo, ou mesmo sem pesquisa ou comparativo com contratos anteriores. Observamos, por oportuno, que a Procuradoria

Jurídica do município, no âmbito do Processo n.001.017239.13.3, emitiu alerta à SMS/POA acerca do aspecto econômico da terceirização, porquanto o custo unitário dos profissionais contratados emergencialmente era superior aos valores pagos ao pessoal efetivo. Quanto a esse aspecto, é possível que, em determinadas circunstâncias, os valores da terceirização sejam superiores, haja vista a reconhecida limitação orçamentária imposta aos municípios no que diz respeito à remuneração de pessoal, conforme já registrado no item 16 deste relatório. Tal fato, no entanto, não exime a administração de elaborar uma planilha com a composição dos custos estimados para terceirização, e promover a avaliação quanto à compatibilidade com os preços de mercado. Número do Acórdão 1122/2017, Relator BENJAMIN ZYMLER, Processo 020.514/2014-0, Tipo de processo RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA), Data da sessão 31/05/2017.

Em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto.

Com a utilização deste instrumento, o Interesse Público é mais bem atendido, e mantém-se a isonomia, com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

## 6. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para demonstrar a pertinência da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mister se faz recorrer às lições do nobre doutrinador Rafael Carvalho, vejamos:

O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes (art. 41 da Lei 8.666/1993). Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a **não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame [...]**

Noutra vertente, corroborando o entendimento apresentado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca:

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgotasse com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele. (REsp 421.946/DF, 1.<sup>a</sup> T., rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, DJ 06.03.2006).

O ensinamento do nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles também não discrepa dessa interpretação:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento** ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou **admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

Ressalta-se que, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do princípio da isonomia, do princípio da publicidade e demais dispositivos do Decreto n.º 4507/2009, as regras constantes no edital vinculam todos os participantes, bem como, a própria Administração que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.

## 7. DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025

O Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 01/2025, que tem como objeto o credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviços assistenciais em saúde, conforme termo de referência, para atender as necessidades do Hospital Regional do Litoral, prevê:

### 8 DO REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO

8.1 Os requerimentos de credenciamento, conforme minuta constante do ANEXO I, deverão ser apresentados pelos interessados com os documentos de habilitação para pré-qualificação relacionados no item 9, deste Edital, sendo que:

8.1.1 Será entregue aos interessados um comprovante de protocolo para fins de confirmação de entrega do requerimento de credenciamento.

8.1.1.1 Não será assinado nenhum protocolo encaminhado pelo interessado onde constem relação de documentos entregues, sendo que o envelope deverá ser entregue lacrado e somente será aberto na data da sessão pública agendada.

8.1.2 O requerimento ou os documentos apresentados incompletos, rasurados, vencidos, ilegíveis e/ou em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão considerados inaptos e poderão ser devolvidos aos interessados.

8.1.3 Caso não seja possível a sua regularização, os documentos serão mantidos nos respectivos autos, a fim de que se corrijam as pendências ou as irregularidades apontadas pela Comissão de Credenciamento, caso tenha sido agendada sessão complementar.

8.1.4 Não serão aceitos documentos fotografados, em cópias reduzidas, ilegíveis.

8.2 A apresentação do requerimento de credenciamento vincula os interessados, sujeitando-os integralmente às condições deste Edital e de seus anexos.

8.3 O requerimento de credenciamento e a documentação do interessado deverão ser entregues e protocolados de acordo com o local de realização da sessão pública, disponível no site oficial da

FUNFEAS, das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h00, de 2ª a 6ª feira, excluídos os feriados ou recessos, em envelopes fechados/lacrados.

8.4 Os documentos e formulários necessários serão apresentados em envelope fechado na forma seguinte.

Observa-se que, na cláusula 8.1 consta que os interessados deverão apresentar os requerimentos de credenciamento, conforme minuta constante no Anexo I, deverão ser apresentados pelos interessados com os documentos de habilitação para pré-qualificação no item 9.

Por sua vez, o item 9 do edital, dispõe sobre a obrigatoriedade da entrega da documentação descrita no item 10 destinada à Comissão de Credenciamento:

#### 9 DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

9.1 Os interessados em participar do presente credenciamento para prestação de serviços descritos neste Edital, devem, no prazo de inscrição, obrigatoriamente, apresentar o requerimento de credenciamento (ANEXO I), e a documentação descrita no item 10, deste Edital, destinado à Comissão de Credenciamento, correspondente a 1ª FASE.

Nesse sentido, observa-se que o item 10 do Edital nº 001/2025 descreve de forma detalhada quais documentos os interessados devem entregar e em qual fase o documento deve ser apresentado, vejamos:

O item 10 trata da DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO e contempla os documentos que devem ser apresentados na 1ª FASE, conforme item 10.1 do edital.

Para a 2ª Fase, o item 10.2 do Edital nº 001/2025, prevê que o interessado deve apresentar a Documentação Cadastral do Profissional, listando, em seguida quais documentos devem ser apresentados, dentre eles o Requerimento para Credenciamento, conforme se verifica no item 10.2.1:

10.2 Documentação Cadastral do Profissional, por intermédio dos seguintes documentos (2ª FASE):

10.2.1 **Requerimento para Credenciamento**, conforme modelo contido no ANEXO I, contendo a identificação dos lotes, itens e profissionais, nº conselho de classe correspondente a cada lote/item.

Verifica-se ainda, no item 12.13.1 do Edital nº 01/2025 que será inabilitado o interessado que não atender às especificações do edital, deixando de apresentar quaisquer documentos ou apresentá-los em desconformidade com o exigido no Edital.

**12.13 Serão inabilitados os interessados que:**

12.13.1 Não atenderem às especificações do Edital, deixando de apresentar quaisquer documentos ou apresentá-los em desconformidade com o exigido neste Edital.

Ao analisarmos o conjunto das cláusulas, fica claro que a recorrente deixou de apresentar o requerimento conforme exigido no edital, não apresentando, na 2ª fase, os documentos exigidos para a habilitação nesta fase.

É certo afirmar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se consubstancia em uma via de mão dupla, ao tempo que impõe a vinculação da Administração e das empresas participantes às disposições do Edital nº 01/2022.

Nota-se que o procedimento de credenciamento e a ata da sessão pública obedeceram aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade, julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos, como definido nos art. 37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nessa toada, tem-se que os princípios são o alicerce dos atos administrativos e devem ser observados, sob pena de restar frustrada a existência, validade e eficácia dos procedimentos públicos.

No tocante aos argumentos apresentados pela empresa sobre o princípio do formalismo moderado, ressalta-se que é uma abordagem adotada pelo direito para equilibrar a necessidade de formalidades e procedimentos com a efetividade da justiça e a garantia dos direitos das partes envolvidas em um procedimento. Esse princípio reconhece a importância das formalidades sem torná-las obstáculos intransponíveis.

O formalismo moderado implica que os procedimentos e formalidades legais devem ser seguidos, mas de maneira razoável e flexível, de modo a não prejudicar excessivamente os direitos das partes. Esse princípio busca conciliar a segurança jurídica, a estabilidade das relações sociais e a efetividade do procedimento.

No caso concreto a empresa alega que apresentou o Anexo I preenchido na 1ª fase, porém, o fato de não ter sido apresentado o rol de profissionais na 2ª FASE inviabiliza a análise da documentação pela Comissão de Credenciamento, pois não é possível saber se são os mesmos profissionais apresentados na 2ª fase, pela ausência do documento.

Quanto ao tema, destaca-se que a observância do princípio da vinculação ao edital é medida impositiva, interpretando-se este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os termos e exigências do edital devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação.

Após a publicação do edital, deixar de exigir um documento ou alterar a documentação fere, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. As regras constantes no edital vinculam todos os participantes, bem como, a própria Administração que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.

## 8. DECISÃO

Em face do exposto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa PMT GESTÃO DE SAÚDE LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a inabilitação da empresa, com fundamento no descumprimento das exigências editalícias essenciais e na jurisprudência administrativa consolidada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNFEAS.

Curitiba, 14 de julho de 2025.

assinado eletronicamente

**ROBERTA ROCHA DENARDI**  
Presidente da Comissão de  
Credenciamento

assinado eletronicamente

**JOSILENE FERNANDES**  
Membro da Comissão de  
Credenciamento



ePROTOCOLO



Documento: **53.HRLRecursoPMTEdital012025anexol.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 14/07/2025 09:18 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Assinatura Simples realizada por: **Roberta Rocha (XXX.496.949-XX)** em 14/07/2025 09:17 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.272.959-5** por: **Roberta Rocha** em: 14/07/2025 09:16.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento>** com o código:  
**74dae4ace7b6d1672a5409422434c46c.**

**DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNFEAS**

**Protocolo nº 24.272.959-5**

**DESPACHO nº 1.594/2025**

- I. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **PMT GESTÃO DE SAÚDE LTDA – CNPJ N.º 17.431.088/0001-07**, em razão da sessão de análise documental de habilitação de profissional na 2ª fase, realizada em 17/06/2025, bem como da ata publicada em 02/07/2025, referente ao Edital de Credenciamento n.º 001/2025, que visa atender o Hospital Regional do Litoral.
- II. Ciente da solicitação de esclarecimentos apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 14 de julho de 2025.

**Assinado eletronicamente/digitalmente**  
**GERALDO GENTIL BIESEK**  
Diretor Presidente – FUNFEAS



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho1594Protocolo24.272.9595DecisaoRecursoCredenciamentoPMTHRL.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 15/07/2025 17:20 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.272.959-5** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 14/07/2025 16:27.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento>** com o código:  
**f97a285de6abca3012efde6772ac4217**.